

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 18408/2022

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022.

Senhora Presidente,

Com fundamento nas Deliberações TCE-RJ nºs 260/13 e 286/18, dou-lhe ciência da manifestação da Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUP, com vistas à complementação da Instrução do **Processo TCE/RJ nº 209.517-2/2022 (n.º de origem 287/21)**, exarada em 07/07/2022.

Prazo para manifestação: 60 dias improrrogáveis.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



ILMA. SR.ª

Janete Celano Valladão

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARICÁ

RUA AMADEU PUGLIESE, 28

MUMBUCA - MARICÁ/RJ CEP 24.913-710

REF.PROC.TCE/RJ 209.517-2/2022 (n.º de origem 287/21)

OFÍCIO SSE/CGC 18408/2022

02/002922 OF196



Processo: 209517-2/22
Origem: INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL MARICA-ISSM
Natureza: PENSÃO
Interessado: ELIZABETH FINDLAY CANTELMO
Observação: Pensão de Servidor Civil - Servidor: SERGIO LUIS BARROS
DA ROSA CPF: - Processo enviado via Sistema Del. 260

Sra. Coordenadora-Geral,

1 – ANÁLISE PROCESSUAL

ISSM	
PROC. N.º	287/21
FOLHA N.º	66
DATA:	22/10/21
ASS. E MATRÍCULA	

Considerando critérios consubstanciados no regramento atinente à matéria, procedeu-se à verificação das seguintes questões normativas relativas à formalização e ao mérito da presente pensão, a saber:

1.1 FONTES DOS CRITÉRIOS

- Constituição Federal/88 e suas Emendas nº 20/98, nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.
- Legislação específica dos entes públicos/órgãos jurisdicionados.
- Orientações Normativas MPS/SPS nº 03/04, nº 01/07 e nº 02/09.
- Decisões reiteradas deste Tribunal de Contas.
- Nota Técnica MPS nº 02/12.
- Deliberações TCE-RJ nº 190/95 e nº 260/13.
- Jurisprudência/Súmulas dos Tribunais Superiores.
- Princípios de Direito: eficiência, economia e celeridade processuais; razoabilidade.

1.2 FONTES DE DADOS E INFORMAÇÕES/ANÁLISE

Questão normativa	Resultado da Análise	Dados Estruturados	Documentos Digitais
O óbito foi satisfatoriamente comprovado?	sim	1. Informações Iniciais	II.05. Certidão de óbito ou declaração judicial de ausência no caso de morte presumida
O servidor faleceu em atividade?	sim	1. Informações Iniciais	II.06. Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição
Foi satisfatoriamente demonstrada a remuneração do servidor no cargo efetivo anteriormente ao óbito?	sim	3. Última remuneração	II.08. Comprovante de pagamento relativo à remuneração no mês anterior ao óbito II.12. Comprovante de 1º pagamento da pensão
A relação de dependência cumpre todos os requisitos exigidos?	não	6. Atos e beneficiários	II.10. Prova da condição de beneficiário
O ato de pensão foi satisfatoriamente editado e	sim	6. Atos e beneficiários	II.01. Atos de concessão e fixação II.01. Publicação do(s) ato(s)



publicado?				
------------	--	--	--	--

ISSM	
PROC. N.º	287/21
FOLHA N.º	67
DATA:	22/10/21
ASS. E MATRÍCULA	

2 – RESULTADO DA ANÁLISE

Verificamos que a demonstração da legitimidade de companheira, cabe-nos destacar a necessidade de ser **comprovada no bojo do processo concessório de pensão a existência de união estável ao tempo do óbito do servidor**, a qual, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, configura-se pela “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (grifos nossos).

Por outras palavras, a união estável, para ser caracterizada como tal, deve revestir-se de ostensibilidade (publicidade), continuidade, estabilidade e afetividade com caráter intuitu familiae, o que se traduz na chamada relação de convivência *more uxorio*, na qual os companheiros notoriamente vivem e são reconhecidos no meio social como se casados fossem.

Para fins de prova de união estável – situação de fato que se constitui, diversamente do casamento, à míngua de solenidades –, a jurisprudência amplamente dominante afirma ser bastante a demonstração de que, na data do óbito, todos os requisitos ora grifados encontravam-se presentes.

Embora não se mostre razoável exigir, p. ex., que o interessado comprove eventual coabitação, determinado tempo mínimo de relacionamento ou mesmo a existência de filhos em comum, é certo que estes elementos, acaso presentes, serão conjuntamente considerados, no caso concreto, como evidências hábeis a firmar a convicção acerca da existência da relação de companheirismo ensejadora do direito à pensão.

Como nos presentes autos não foi demonstrada a indubitável existência de união estável entre o de cujus e a interessada, faz-se necessário a juntada de documentação adicional que comprove cabalmente a sua condição de beneficiária da pensão.

A título de ilustração, sem qualquer pretensão de estipularmos um rol mínimo ou exaustivo de meios de prova, prestam-se a tal fim: decisão judicial

transitada em julgado que reconheça a relação de companheirismo ao tempo do óbito; escritura declaratória de união estável, ainda que *post mortem*; declarações de testemunhas idôneas; declaração de IRPF em que o beneficiário conste como dependente; e bem assim **quaisquer outros elementos que, analisados em conjunto, demonstrem com um grau mínimo de certeza o cumprimento dos supramencionados requisitos estabelecidos pelo Código Civil**, para que esta Corte de Contas possa manifestar-se em caráter definitivo acerca da situação jurídica sob exame.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

ISSM	
PROC. N.º	287/21
FOLHA N.º	68
DATA:	22/10/21
ASS. E MATRÍCULA	

Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO SANEADOR**, previsto no art. 6º, § 3º da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado:

1 – Cientifique a beneficiária sobre o questionamento constante da presente instrução, de forma que esta possa exercer seu direito de ampla defesa, juntando aos autos os documentos e apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes, para justificar a legalidade do ato de pensão, na forma pela qual foi elaborado pela Administração Pública.

2 – Junte documentação adicional que comprove a existência de união estável ao tempo do óbito, demonstrando-se a legitimidade da interessada para a percepção da presente pensão, na alegada condição de companheira.

3ªCAP, 07/07/2022

WELLINGTON SILVA DE CARVALHO
Técnico
Matrícula 02/003539

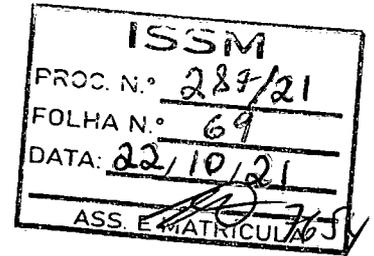


Senhor Subsecretário-Adjunto de Controle de Pessoal,

De acordo com a informação precedente, encaminho a Vossa
Senhoria o presente processo.

3ªCAP, 07/07/2022

ANNA PAULA CYMERMAN
Coordenadora-Geral
Matrícula 02/003518



DE ACORDO.

Com base no Ato Normativo da Presidência nº 209, de 23 de agosto de 2021, publicado no D.O./RJ de 31 de agosto de 2021, e nos artigos 5º, 7º e 8º da Portaria SGE nº 02, de 19 de outubro de 2021, publicada no D.O./RJ de 26 de outubro de 2021, remeto os autos diretamente à **Coordenadoria-Geral de Comunicações Processuais – CGC** para fins de expedição do ofício ora proposto.

SUB-PESSOAL, 07/07/2022

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004303

Assinado Digitalmente por: EDERSON DOS
SANTOS MACIEIRA
Data: 2022.07.07 14:21:30 -03:00
Razão: Processo 209517-2/2022
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANNA PAULA
CYMERMAN
Data: 2022.07.07 13:23:16 -03:00
Razão: Processo 209517-2/2022
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ROSANE CESAR DE
CARVALHO SCHLOSSER
Data: 2022.07.07 10:59:34 -03:00
Razão: Revisor do Processo 209517-2/2022
Local: TCERJ

07/07/2022 10:15:04

Assinado Digitalmente por: WELLINGTON SILVA
DE CARVALHO
Data: 2022.07.07 10:15:57 -03:00
Razão: Processo 209517-2/2022
Local: TCERJ